Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Julho de 1980 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto

(80/876/CEE)

(JO L 250 de 23.9.1980, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 97/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 1997	L 335	15	6.12.1997

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 15 de Julho de 1980 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto

(80/876/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que a Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos ([4]), determinou já as regras comunitárias respeitantes à designação, composição, rotulagem e embalagem dos adubos elementares e compostos mais importantes na Comunidade; que os adubos à base de nitrato de amónio são nomeadamente, abrangidos por certas directivas; que, no entanto, pareceu necessário, devido à natureza especial deste tipo de adubo e às exigências que dela decorrem no que respeita à segurança pública, à saúde e à protecção dos trabalhadores, estabelecer regras comunitárias complementares para estes adubos;

Considerando que o nitrato de amónio constitui o ingrediente principal de toda uma série de produtos dos quais alguns são utilizados como adubos e outros como explosivos; que, em consequência das divergências entre as disposições nacionais respeitantes à classificação dos produtos utilizados como adubos e as relativas aos outros produtos à base de nitrato de amónio, as disposições que regulam a comercialização dos adubos à base de nitrato de amónio diferem de um Estado-membro para outro; que, pela sua disparidade, estas disposições são de natureza a entravar o comércio dos adubos elementares à base de nitrato de amónio e com elevado teor de azoto na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que estes obstáculos ao estabelecimento do mercado comum podem ser reduzidos ou mesmo eliminados, se forem adoptadas as mesmas prescrições em todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas legislações actuais;

Considerando que alguns dos produtos abrangidos pela presente directiva podem, em certos casos, ser utilizados para fins diferentes daqueles a que se destinam e ser susceptível de fazer perigar a segurança das pessoas e bens; que é, portanto, conveniente não impedir os Estados-membros de tomar as medidas adequadas para evitar estas utilizações;

Considerando que, com esse fim, é sobretudo necessário determinar a nível comunitário, no interesse da segurança pública, as características e as propriedades que distinguem os adubos elementares à base de nitrato de amónio e com elevado teor de azoto das variedades de nitrato de amónio que servem para o fabrico de produtos utilizados como explosivos;

Considerando que os adubos elementares à base de nitrato de amónio e com elevado teor de azoto devem corresponder a certas características que garantam a sua inocuidade; que, além disso, vários Estados-membros desejam poder submeter estes adubos a um ensaio de explosividade antes ou depois da sua comercialização;

([1]) JO n.º C 16 de 23.01.1976, p. 4.
([2]) JO n.º C 125 de 8.06.1976, p. 43.
([3]) JO n.º C 204 de 30.08.1976, p. 10.
([4]) JO n.º L 24 de 30.01.1976, p. 21.

▼B

Considerando que a determinação dos métodos de análise e de controlo bem como quaisquer alterações ou aditamentos que lhes devam ser feitos, devido ao progresso técnico, constituem medidas de natureza técnica cuja adopção é conveniente atribuir à Comissão, a fim de simplificar e acelerar o processo;

Considerando que o progresso técnico exige uma rápida adaptação das disposições técnicas da presente directiva; que já se encontra instituído um procedimento em conformidade com os artigos 10.º e 11.ºda Directiva 76/116/CEE com vista a adaptar ao progresso técnico as directivas respeitantes ao sector dos adubos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo da aplicação da Directiva 76/116/CEE, a presente directiva é aplicável aos adubos elementares à base de nitrato de amónio e com elevado teor de azoto, colocados no mercado dos Estados-membros da Comunidade.

2. Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por «adubo» qualquer produto à base de nitrato de amónio, fabricado por via química para utilização como adubo, tendo um teor de azoto superior a 28 % em peso e podendo conter aditivos inorgânicos ou substâncias inertes tais como calcário, dolomite moída, sulfato de magnésio, Kieserite.

3. Os aditivos inorgânicos ou substâncias inertes que não sejam os mencionados no n.º 2 e que entrem na composição do adubo não devem aumentar a sua sensibilidade térmica nem a sua tendência à detonação.

Artigo 2.º

Para poder receber a indicação ►**M1** «adubo CE» ◄, o adubo deve corresponder às características e aos limites fixados no Anexo I. A pessoa responsável pela colocação do adubo do mercado, com sede na Comunidade, certificará esta conformidade mediante a indicação ►**M1** «adubo CE» ◄

Artigo 3.º

Só o adubo embalado pode ser colocado à disposição do utilizador definitivo.

Para o transporte destes adubos continuarão a aplicar-se as regulamentações internacionais relativas ao transporte de substâncias perigosas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as condições estabelecidas na presente directiva, proibir, restringir ou entravar a colocação no mercado de um adubo munido da indicação ►**M1** «adubo CE» ◄ que corresponda às prescrições da presente directiva.

Artigo 5.º

As disposições da presente directiva não impedem que sejam tomadas medidas, justificadas por motivos de segurança pública, com vista a proibir, restringir ou entravar a colocação de adubos no mercado.

Artigo 6.º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os adubos colocados no mercado com a indicação ►**M1** «adubo CE» ◄ estão conformes às disposições da presente directiva e do seu Anexo I.

▼B

Artigo 7.º

1. Sem prejuízo das medidas referidas no artigo 6.º, os Estados-membros podem, se assim o desejarem, proceder a controlos suplementares dos ►M1 «adubos CE» ◄. Estes controlos podem ser efectuados quer antes da colocação dos adubos no mercado, quer após a sua comercialização, quer concorrentemente nestas duas fases.

2. Relativamente a estes controlos, só pode ser utilizado o ensaio previsto no Anexo II.

3. Os ►M1 «adubos CE» ◄ que correspondem às prescrições da presente directiva e, quando o Estado-membro o exija, às do ensaio de explosividade previsto no Anexo II não podem ser submetidos a disposições nacionais tão restritivas como as que se aplicam aos produtos que não correspondam a estas prescrições, em especial no que se refere ao armazenamento.

Artigo 8.º

1. Serão estabelecidos de acordo com o procedimento previsto no artigo 11.º da Directiva 76/116/CEE:

— o método de controlo das prescrições dos pontos 1, 2 e 6 do Anexo I, bem como o método de realização do ensaio previsto no Anexo II,

— o número de ciclos térmicos previstos no Anexo II aos quais são submetidos os adubos. Devem ser previstos pelo menos dois ciclos térmicos,

— os métodos de análise e de amostragem,

— a taxa máxima admissível de metais pesados.

2. As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico os métodos de determinação da composição e das propriedades dos adubos e o método de execução do ensaio de explosividade serão adoptadas de acordo com o mesmo procedimento.

3. De acordo com o mesmo procedimento decidir-se-á, três anos após a entrada em vigor da presente directiva, se é conveniente manter a exigência de dois ciclos térmicos para o ensaio referido no ponto 1 do Anexo I.

Artigo 9.º

1. Se um Estado-membro verificar, com base numa fundamentação circunstanciada, que um adubo, apesar de corresponder às prescrições da presente directiva, constitui um perigo para a segurança ou para a saúde, pode provisoriamente proibir ou submeter a condições especiais a colocação desse adubo no mercado, no seu território. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, especificando os motivos que justificaram a sua decisão.

2. A Comissão procederá no prazo de seis semanas à consulta dos Estados-membros interessados, após o que emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas.

3. Se a Comissão considerar que são necessárias adaptações técnicas à presente directiva, essas adaptações serão adoptadas quer pela Comissão, quer pelo Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º. Neste caso, o Estado-membro que tomou medidas de protecção pode mantê-las até à entrada em vigor dessas adaptações.

Artigo 10.º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1984.

▼B

2. Os Estados-membros devem assegurar que seja comunicado à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 11.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

CARACTERISTICAS E LIMITES DE UM ADUBO ELEMENTAR À BASE DE NITRATO DE AMONIO COM ELEVADO TEOR DE AZOTO

1. **Porosidade** (retenção de óleo)

   A retenção de óleo pelo adubo, que deve ter sido previamente submetido a dois ciclos térmicos a temperaturas de 25 a 50 °C, não deve ultrapassar 4 % em peso.

2. **Componentes combustíveis**

   A percentagem em peso de matéria combustível, determinada sob a forma de carbono, não deve ultrapassar 0,2 % para os adubos com teor de azoto igual ou superior a 31,5 % em peso, e não deve ultrapassar 0,4 % para os adubos com teor igual ou superior a 28 % mas inferior a 31,5 % em peso.

3. **pH**

   Uma solução de 10g de adubo em 100 ml de água deve apresentar um pH igual ou superior a 4,5.

4. **Análise granulométrica**

   A fracção de adubo que atravessa um peneiro de malha de 1 mm não deve ultrapassar 5 % em peso, nem 3 % se a malha for de 0,5 mm.

5. **Cloro**

   O teor máximo de cloro é fixado em 0,02 % em peso.

6. **Metais pesados**

   Não deve verificar-se nenhuma adição deliberada de metais pesados e, para quaisquer vestígios destes metais que possam resultar do processo de fabrico, o limite fixado pelo Comité não deve ser ultrapassado.

▼B

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO ENSAIO DE EXPLOSIVIDADE REFERIDO NO ARTIGO 7.º

O ensaio é efectuado sobre uma amostra representativa do adubo. Antes da execução do ensaio de explosividade, a amostra será submetida na sua totalidade a um máximo de cinco ciclos térmicos.

O adubo é submetido ao ensaio de explosividade num tubo de aço horizontal, nas condições seguintes:

Tubo de aço sem soldadura	
Comprimento do tubo:	1 000 mm, pelo menos
Diâmetro nominal exterior:	114 mm, pelo menos
Espessura nominal da parede:	5 mm, pelo menos
Detonador:	a natureza da matéria explosiva e as dimensões da carga detonadora devem ser escolhidas por forma a obter, ao nível da amostra (de matéria) a ensaiar, a solicitação detonante mais forte do ponto de vista da propagação da detonação.
Temperatura de ensaio:	15 — 25 °C
Cilindros testemunha de chumbo para a explosividade:	50 mm de diâmetro 100 mm de altura

Colocados a intervalos de 150 mm e suportando o tubo horizontalmente. Far-se-ão dois ensaios. O ensaio é considerado concludente se o esmagamento de um ou mais cilindros de suporte de chumbo for inferior a 5 % em cada ensaio.